



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.568, DE 2009

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2129/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-C. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena cominada, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069/1990 traz, de forma explícita, em seu artigo primeiro, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. A criança e o adolescente têm direito ao respeito e à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional erigido como vetor do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a criança e o adolescente encontra-se em pleno processo de desenvolvimento.

Infelizmente, milhares de crianças e adolescentes sofrem abusos sexuais, perpetrados em hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, justamente por falta de vigilância e fiscalização das autoridades competentes e, principalmente, dos proprietários, administradores e gerentes desses estabelecimentos, que em nome do lucro “fecham os olhos” para a utilização de seus serviços por menores, sem mesmo pedir qualquer identificação de seus acompanhantes. Isto ocorre por conta da impunidade e das penas brandas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê multa insignificante.

É verdade que a Lei nº 12.038, de 2009, recentemente introduzida em nosso ordenamento jurídico, tornou possível o fechamento definitivo do estabelecimento que for enquadrado no tipo previsto pelo artigo 250 do Estatuto. Mas a pena – mera multa – é muito leve; creio ser de interesse público que a agravemos, apenando com reclusão, de um a três anos, os responsáveis pelo comportamento que se busca coibir. Para atingirmos esse efeito, é necessário que retiremos as disposições do artigo 250 do título relativo às meras infrações administrativas do Estatuto, situando-as em seu devido lugar.

Assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009](#))

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009](#))

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009](#))

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

LEI Nº 12.038, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Altera o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: Pena - multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Patrus Ananias

Airton Nogueira Pereira Júnior

FIM DO DOCUMENTO
